



NÃO REAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO À REGRA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA O QUE DEMONSTRA A IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE RESCISÓRIA NO TOCANTE AO INCISO II DO ART. 966 DA LEI PROCESSUAL (INCISO II DO ART. 485 DO CPC/1973).3 - O ÚLTIMO FUNDAMENTO QUE DÁ SUSTENTÁCULO AO PLEITO RESCINDENDO ESTÁ AMPARADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 10 DO CÓDIGO BUZAID (ART. 73 DO CPC/2015) COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94. SUSTENTA A PARTE AUTORA QUE O RÉU CELEBROU O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM A IMPRESCINDÍVEL OUTORGA UXÓRIA MACULANDO FRONTALMENTE O DISPOSITIVO LEGAL EM REFERÊNCIA. O FUNDAMENTO AQUI SUSCITADO É MANIFESTAMENTE INFUNDADO E SE MOSTRA EM VERDADEIRA PRETENSÃO CONTRA LEGEM. EM PRIMEIRO LUGAR, É CEDIÇO QUE A TESE INVOCADA PELO PROMOVENTE SOMENTE PODE SER ARGUIDA PELO PRÓPRIO CÔNJUGE A QUEM COMPETIA CONCEDER A OUTORGA OU POR SEUS HERDEIROS, CONSOANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 1.650 DO CÓDIGO CIVIL QUE REVERBERA “A DECRETAÇÃO DE INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS SEM OUTORGA, SEM CONSENTIMENTO, OU SEM SUPRIMENTO DO JUIZ, SÓ PODERÁ SER DEMANDADA PELO CÔNJUGE A QUEM CABIA CONCEDÊ-LA, OU POR SEUS HERDEIROS”. NESSE DIAPASÃO NÃO CABE AO AUTOR EMBASAR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA EM FUNDAMENTO QUE SOMENTE PODERIA SER INVOCADO PELA ESPOSA DO RÉU OU SEUS SUCESSORES. EM SEGUNDO LUGAR, É DE CURIAL SABENÇA QUE A AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA CONSTITUI NULIDADE RELATIVA, DE MODO QUE PARA SUA DECRETAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONFORME PRECONIZA O PRINCÍPIO PAS DE NULLITE SANS GRIEF, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. ADEMAIS, POR SE TRATAR DE NULIDADE RELATIVA, É IMPRESCINDÍVEL QUE A PARTE ALEGUE A QUESTÃO NO PRIMEIRO MOMENTO QUE VENHA A SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOB PENA DE PRECLUSÃO. IN CASU, PORÉM, ALÉM DE NÃO LHE SER AUTORIZADO ALEGAR TAL FUNDAMENTO, POR FORÇA DO COMANDO INSCULPIDO NO ART. 1.650 DO CÓDIGO CIVIL, O AUTOR DA PRESENTE RESCISÓRIA NÃO ALEGOU TAL MATÉRIA EM MOMENTO ALGUM AO LONGO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEJA NA CONTESTAÇÃO, SEJA NA APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA RESCINDENDA, CONFORME SE OBSERVA RESPECTIVAMENTE ÀS FLS. 90/94 E 149/158. POR FIM, EM TERCEIRO LUGAR, CONSOANTE EXPLANADO ALHURES, A AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POSSUI NATUREZA PESSOAL. ORA, JUSTAMENTE POR NÃO POSSUIR NATUREZA REAL NÃO HÁ COMO ACOLHER A TESE DA NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA PREVISTA NO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 73 DO CPC/2015), POSTO QUE A NORMA EM REFERÊNCIA CONDICIONAVA A NECESSIDADE DE OUTORGA PARA AS DEMANDAS QUE VERSASSEM SOBRE DIREITOS REAIS IMOBILIÁRIOS. LOGO, COM ARRIMO NOS ARGUMENTOS JURÍDICOS AQUI DECLINADOS, TODOS COM ASSENTO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, É CRISTALINO QUE A TESE AUTURAL DE QUE A SENTENÇA RESCINDENDA FOI PROFERIDA EM VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI É MANIFESTAMENTE INFUNDADA. A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA É QUE OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO AUTOR NÃO PROSPERAM, O QUE CULMINA COM A IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO VEREDICTO OBJURGADO.4 - POR DERRADEIRO, ASSISTE INTEGRAL RAZÃO À PARTE RÉ QUANDO PLEITEIA A CONDENAÇÃO DO AUTOR NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACERCA DO INSTITUTO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PRECONIZA EM SEU ART. 80 (COM A MESMA REDAÇÃO DO ART. 17 DO CPC/1973) QUE CONSIDERA-SE LITIGANTE DE MÁ-FÉ AQUELE QUE, INCISO I: “DEDUZIR PRETENSÃO OU DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI OU FATO INCONTROVERSO”. RESTOU FARTAMENTE DEMONSTRADA O TOTAL DESCABIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL QUE CHEGOU A FORMULAR, INCLUSIVE, PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 1.650 DO CÓDIGO CIVIL), DE MODO QUE A HÁ PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DA PARTE AUTORA AO INCISO I DO ART. 80 RETROCITADO, CONFIGURANDO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO SE PODE PERMITIR QUE QUALQUER DAS PARTES MOVIMENTE A MÁQUINA DO PODER JUDICIÁRIO COM DEMANDAS COMPLETAMENTE INFUNDADAS COMO A QUE ORA SE CUIDA, MORMENTE POR CONSIDERAR O INCONTÁVEL NÚMERO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO QUE RECLAMAM A TUTELA JURISDICTIONAL DO ESTADO E QUE TÊM O SEU REGULAR ANDAMENTO COMPROMETIDO PELA CONDUTA INDEVIDA DAQUELES QUE LANÇAM MÃO DE LIDES TEMERÁRIAS ABARROTANDO OS ÓRGÃOS JURISDICTIONAIS E CONTRIBUINDO COM O ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CONDUTAS COMO ESSAS RECLAMAM A ENÉRGICA ATUAÇÃO PARA SEREM COIBIDAS COM A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.5 - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÊS POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA À GUIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA E CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÊS POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO À GUIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA (CE), 29 DE AGOSTO DE 2022.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESDESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0626121-13.2019.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Original S/A. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP). Agravada: Maria Socorro Firmino da Silva. Advogada: Roberta Araújo Formighieri (OAB: 16834/CE). Advogada: Josinês Marques de Freitas (OAB: 15012/CE). Despacho: - A fim de serem assegurados os primados do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em observância ao disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil vigente, determino a intimação do polo recorrido para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. Expedientes Necessários. Fortaleza, 2 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO



Seção de Direito Privado

PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 75

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022, A PARTIR DAS 08H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

6 - **0628350-72.2021.8.06.0000/50001 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Agravante: Valdeci Araújo de Lima. Advogado: Silvio Ulysses Sousa Lima (OAB: 22501/CE). Advogado: Talles Corrêa do Nascimento (OAB: 41349/CE). Agravado: Eilza Maria da Silva. Repr. Legal: Francisco Jean Oliveira dos Santos. Def. Pública: Sílvia Maria Rodrigues Costa Cortez (OAB: 6328/CE). Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 8 de setembro de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0196823-38.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Pedro Emídio Barbosa Carlos Neto Representado Por Évora Priscila Rocha Barbosa. Advogado: Gabriel Gonçalves de Farias Ribeiro (OAB: 43217/CE). Advogada: Thaynara Vilanova Brasil (OAB: 44600/CE). Apelado: Centro Integrado de Desenvolvimento A Aprendizagem Ltda (CIDA). Advogado: Andre Lopes de Castro Neto (OAB: 20510/CE). Advogado: Diego Guedêlha Carlos (OAB: 20915/CE). Advogada: Cyntia Mirella da Costa Farias (OAB: 21351/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, CPC, POR NÃO VERIFICAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESINCUMBE O REQUERENTE DE FORMAR UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 373, I, CPC. NÃO VERIFICAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL DIZ RESPEITO À RESPONSABILIDADE CIVIL A SER ATRIBUÍDA AO REQUERIDO POR SUPOSTA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA EM RELAÇÃO AO AUTOR, PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. O PROMOVENTE CONTA QUE TEVE SUA MATRÍCULA EM COLÔNIA DE FÉRIAS IMPEDIDA EM DECORRÊNCIA DE SUA DEFICIÊNCIA, ENQUANTO O POLO PASSIVO MENCIONA QUE A RECUSA SE DEU POR FALTA DE VAGAS NA ATIVIDADE RECREATIVA ESCOLAR. 2. DE PLANO, DECIDO ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APÓS ANÁLISE DO RECURSO EM QUESTÃO, NÃO VERIFIQUEI, CONCRETAMENTE, AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, CPC, UMA VEZ QUE NÃO FORAM APONTADAS QUAISQUER CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU ERROS MATERIAIS, APENAS IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE PARA COM O CONTEÚDO EXARADO EM SENTENÇA. DESTA MANEIRA, NÃO ENCONTRO OUTRA SOLUÇÃO QUE NÃO MANTER A MULTA POR ATO PROTETÓRIO. JÁ QUE O FEITO SE LIMITOU A REPETIR ATOS JÁ DISPOSTOS SEM JUSTIFICAR A NECESSIDADE DOS EMBARGOS. 3. ADEMAIS, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O EMBARGANTE/APELANTE PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, NÃO CABE À PARTE AUTORA ALEGAR EVENTUAL NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. 4. ACOLHO, TODAVIA, O PEDIDO DE RETIRADA DE MULTA DOS ACLARATÓRIOS, UMA VEZ QUE COMPREENDO NÃO TER HAVIDO UMA INTENÇÃO PROTETÓRIA NO FEITO. 5. NO MÉRITO, RECONHEÇO A RELAÇÃO CONSUMERISTA E ADMITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SEM, CONTUDO, TOMÁ-LO COMO ABSOLUTO. DESSE MODO, ERA INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA TRAZER A JUÍZO ELEMENTOS MÍNIMOS QUE CONSUBSTANCIASSEM SUAS ALEGAÇÕES, O QUE, RESSALTE-SE, NÃO ACONTECEU. SENDO ASSIM, UMA VEZ QUE O SUJEITO ATIVO NÃO SUPOORTOU O ÔNUS, MESMO QUE DE MANEIRA ÍNFIMA, DO ART. 373, I, CPC, NÃO É POSSÍVEL JULGAR COMO PROCEDENTES SUAS PRETENSÕES. 6. A ESCOLA, POR OUTRO LADO, SEMPRE DEIXOU CLARO QUE SUAS VAGAS PARA A RECREAÇÃO ERAM LIMITADAS, ALÉM DE QUE JÁ DEMONSTROU SUA INCLUSÃO, INCLUSIVE, ACOLHENDO O ALUNO EM SUAS ATIVIDADES ESCOLARES USUAIS, BEM COMO EM OUTRAS OPORTUNIDADES DA COLÔNIA DE FÉRIAS. 7. ASSIM, NÃO HOUVE SEGREGAÇÃO AO PROMOVENTE, TAMPOUCO LESÃO AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AFASTO, POIS, A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS BÁSICOS. 8. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL